SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3046487 - BA (2025/0344944-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BLUE SKY MINERACAO LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS	:	JOSÉ NEWTON FREITAS FILHO - CE015833
		ANDRESSA DE NAZARE CORDEIRO GONDIM - CE027425
		ELLEN FERNANDA LIMA FIGUEIREDO - CE025055
		LENIZ SERRA AFFONSO DE CARVALHO FILHA - CE037263
AGRAVADO	:	ADALBERTO NUNES DE SOUZA
AGRAVADO	:	VALDELICE NUNES DE SOUZA
AGRAVADO	:	JURACI DE SOUZA NUNES
AGRAVADO	:	MIRALVA NUNES DE SOUZA
AGRAVADO	:	IRACI NUNES GOMES
AGRAVADO	:	NEURACI NUNES DE SOUZA
AGRAVADO	:	VALDECI NUNES DE SOUZA
AGRAVADO	:	IRANI NUNES DE SOUZA
AGRAVADO	:	EVERALDO NUNES DE SOUZA
ADVOGADA	:	TAIS PACHECO NUNES - SP430979

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DESPEJO E COBRANÇA DE ALUGUÉIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RESP. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo em recurso especial cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do enunciado 182 da Súmula do STJ.

2. Subsistem, de forma autônoma, a incompetência do STJ para apreciar violação a dispositivo constitucional, a incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte e a inviabilidade de exame do dissídio jurisprudencial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal

Documento eletrônico VDA57508938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 09/06/2026 18:25:48
Publicação no DJEN/CNJ de 11/06/2026. Código de Controle do Documento: 22f03a30-a88a-44b8-a239-248460799827

de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA57508938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 09/06/2026 18:25:48
Publicação no DJEN/CNJ de 11/06/2026. Código de Controle do Documento: 22f03a30-a88a-44b8-a239-248460799827

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3046487 - BA (2025/0344944-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BLUE SKY MINERACAO LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS	:	JOSÉ NEWTON FREITAS FILHO - CE015833
		ANDRESSA DE NAZARE CORDEIRO GONDIM - CE027425
		ELLEN FERNANDA LIMA FIGUEIREDO - CE025055
		LENIZ SERRA AFFONSO DE CARVALHO FILHA - CE037263
AGRAVADO	:	ADALBERTO NUNES DE SOUZA
AGRAVADO	:	VALDELICE NUNES DE SOUZA
AGRAVADO	:	JURACI DE SOUZA NUNES
AGRAVADO	:	MIRALVA NUNES DE SOUZA
AGRAVADO	:	IRACI NUNES GOMES
AGRAVADO	:	NEURACI NUNES DE SOUZA
AGRAVADO	:	VALDECI NUNES DE SOUZA
AGRAVADO	:	IRANI NUNES DE SOUZA
AGRAVADO	:	EVERALDO NUNES DE SOUZA
ADVOGADA	:	TAIS PACHECO NUNES - SP430979

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DESPEJO E COBRANÇA DE ALUGUÉIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RESP. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo em recurso especial cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do enunciado 182 da Súmula do STJ.

2. Subsistem, de forma autônoma, a incompetência do STJ para apreciar violação a dispositivo constitucional, a incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte e a inviabilidade de exame do dissídio jurisprudencial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BLUE SKY MINERAÇÃO LTDA – EPP contra decisão singular da minha lavra pela qual o agravo em recurso especial não

Documento eletrônico VDA57230779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/05/2026 17:05:51
Código de Controle do Documento: 5ac41a42-3617-4c40-a6ef-3a20433f5fce

foi conhecido em virtude da incidência da Súmula 182/STJ, haja vista a ausência de impugnação específica aos seguintes fundamentos: competência do STF para apreciar o art. 5, LV, da Constituição Federal; incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ; inviabilidade de exame do dissídio pela alínea “c”.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que impugnou todos os fundamentos da decisão de não admissibilidade, pois a referência constitucional possui caráter argumentativo, e a controvérsia envolve normas federais de validade contratual e ônus da prova. Alega também afastamento dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, porque não pretende reexame de provas nem interpretação contratual, mas correção na aplicação do art. 373, I, do Código de Processo Civil e do art. 12, XI, do Decreto 59.566/1966 c/c arts. 104, III, e 166, IV, do Código Civil. Por derradeiro, sustenta demonstração do dissídio com cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC, dos arts. 255 e 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e aponta equívoco na aplicação da Súmula 182/STJ, defendendo apreciação colegiada com afastamento dos óbices.

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o agravo interno não rebate, de modo específico, os fundamentos da decisão agravada. Aponta necessidade de reexame probatório e interpretação contratual. Defende inviabilidade do dissídio sem superação dos óbices. Requer condenação em custas e honorários, mantendo-se a decisão agravada (fls. 482-490).

É o relatório.

VOTO

De início destaco que a decisão que não admitiu o recurso especial consignou: a) competência do STF para examinar violação do art. 5, LV, da Constituição Federal; b) reconhecimento de não violação dos arts. 373, I, do CPC, 104, III, e 166, IV, do CC, e 12, XI, do Decreto 59.566/1966; c) incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ quanto às teses de ônus da prova, nulidade contratual e requisitos formais; d) inviabilidade de análise do dissídio pela alínea “c” em razão do não conhecimento pela alínea “a” (fls. 399-409).

No seu agravo em recurso especial, a parte agravante apenas afirmou que a menção constitucional foi acessória, que a controvérsia é jurídica, sem reexame probatório, que o contrato é inválido por ausência de forma legal, que houve violação do art. 373, I, do CPC, e que demonstrou dissídio com cotejo analítico.

Como se vê, as razões do agravo em recurso especial deixaram de impugnar integralmente os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, haja vista que não afastaram o julgamento de inexistência de violação dos dispositivos federais e não superaram a inviabilidade do dissídio vinculada ao não conhecimento pela alínea “a”.

Dessa forma, ainda que se considere impugnados os fundamentos destacados na decisão ora agravada (competência constitucional, Súmulas 5 e 7 e

Documento eletrônico VDA57230779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/05/2026 17:05:51
Código de Controle do Documento: 5ac41a42-3617-4c40-a6ef-3a20433f5fce

inviabilidade do dissídio), ainda há fundamento sem a necessária impugnação (afirmação de que “o acórdão não infringiu” os arts. 373, I, do CPC, 104, III, e 166, IV, do CC, e 12, XI, do Decreto 59.566/1966), o que mantém hígida, de toda sorte, a incidência da Súmula 182/STJ.

A propósito, a Corte Especial do STJ manteve o entendimento de que o recorrente deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, por aplicação da Súmula 182/STJ (Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 746.775/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, julgamento em 19/9/2018, DJe 30/11/2018).

Outrossim, importa esclarecer que, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a mera reprodução do recurso especial não é suficiente para impugnar a decisão agravada que não admitiu o recurso (AgInt nos EAREsp 1.157.501/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 20/8/2019, DJe 22/8/2019).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante não trouxe argumentos suficientes para demonstrar o desacerto da decisão monocrática. Desse modo, sem impugnação específica e suficiente para infirmar todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial na origem, correta a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ, devendo-se manter a decisão ora agravada integralmente.

Ademais, subsistem, de forma autônoma e suficiente, os fundamentos de inadmissibilidade já assentados na decisão agravada: a incompetência desta Corte para apreciar violação direta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal; a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, uma vez que aferir o cumprimento da condição suspensiva da cláusula 7.1, a suficiência das provas fotográficas e a configuração da preclusão quanto ao rol de testemunhas demandaria, inevitavelmente, reexame fático-probatório e interpretação contratual. Não bastasse isso, o não conhecimento do recurso pela aplicação dos óbices supramencionados inviabiliza o conhecimento pela alínea "c" do respectivo dispositivo constitucional.

Por fim, quanto ao pedido da parte ora agravada para aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Quanto à majoração de honorários requerida pela parte ora agravada, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, só tem cabimento quando inaugurada uma nova instância, não sendo essa a hipótese em apreço.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57230779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/05/2026 17:05:51
Código de Controle do Documento: 5ac41a42-3617-4c40-a6ef-3a20433f5fce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.046.487 / BA

Número Registro: 2025/0344944-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
80015687320228050277

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BLUE SKY MINERACAO LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS	: JOSÉ NEWTON FREITAS FILHO - CE015833
	ANDRESSA DE NAZARE CORDEIRO GONDIM - CE027425
	ELLEN FERNANDA LIMA FIGUEIREDO - CE025055
	LENIZ SERRA AFFONSO DE CARVALHO FILHA - CE037263
AGRAVADO	: ADALBERTO NUNES DE SOUZA
AGRAVADO	: VALDELICE NUNES DE SOUZA
AGRAVADO	: JURACI DE SOUZA NUNES
AGRAVADO	: MIRALVA NUNES DE SOUZA
AGRAVADO	: IRACI NUNES GOMES
AGRAVADO	: NEURACI NUNES DE SOUZA
AGRAVADO	: VALDECI NUNES DE SOUZA
AGRAVADO	: IRANI NUNES DE SOUZA
AGRAVADO	: EVERALDO NUNES DE SOUZA
ADVOGADA	: TAIS PACHECO NUNES - SP430979

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BLUE SKY MINERACAO LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS	: JOSÉ NEWTON FREITAS FILHO - CE015833

Documento eletrônico VDA57475680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/06/2026 01:10:38
Código de Controle do Documento: c167e765-c07f-4e38-8eca-40dbb8c1a49e

ANDRESSA DE NAZARE CORDEIRO GONDIM - CE027425
ELLEN FERNANDA LIMA FIGUEIREDO - CE025055
LENIZ SERRA AFFONSO DE CARVALHO FILHA - CE037263

AGRAVADO : ADALBERTO NUNES DE SOUZA
AGRAVADO : VALDELICE NUNES DE SOUZA
AGRAVADO : JURACI DE SOUZA NUNES
AGRAVADO : MIRALVA NUNES DE SOUZA
AGRAVADO : IRACI NUNES GOMES
AGRAVADO : NEURACI NUNES DE SOUZA
AGRAVADO : VALDECI NUNES DE SOUZA
AGRAVADO : IRANI NUNES DE SOUZA
AGRAVADO : EVERALDO NUNES DE SOUZA
ADVOGADA : TAIS PACHECO NUNES - SP430979

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57475680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/06/2026 01:10:38
Código de Controle do Documento: c167e765-c07f-4e38-8eca-40dbb8c1a49e